



## SUMÁRIO

LEI  
Pagina .....01/05

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINOPOLIS

LEI Nº 536/2017, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Artigo 1º** - Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Esperantinópolis (MA) para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O Orçamento do Município de Esperantinópolis constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2018, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º - Constituem anexos e fazem parte desta lei:

- Desdobramento da receita por fonte;
- Desdobramento da despesa por órgão;
- Tabela de Fontes de Recursos;
- Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função;
- Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos;
- Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica;
- Receita segundo as categorias econômicas;
- Demonstrativo da legislação das receitas;
- Programas de trabalho;
- Natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- Funções, subfunções e programas por projetos e atividades;

- Funções, subfunções e programas por vínculo de recurso;
- Demonstrativo da despesa por órgãos e funções
- Relação de projetos e atividades;

### CAPÍTULO II

#### DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Artigo 2º** - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Esperantinópolis - MA, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

**Artigo 3º** - A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 52.299.901,00 (Cinquenta e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e um reais), discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do anexo I, parte integrante desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Artigo 4º** - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em R\$ 52.299.901,00 (Cinquenta e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e um reais), é desdobrada nos seguintes conjuntos:

- Orçamento fiscal, em R\$ 37.623.191,00 (Trinta e sete milhões seiscentos e vinte e três mil cento e noventa e um reais);
- Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 14.676.710,00 (Dezessete milhões seiscentos e setenta e seis mil setecentos e dez reais).

### CAPÍTULO IV

#### DO DESDOBRAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA E DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS

**Artigo 5º** - A discriminação da despesa constante dos anexos desta lei, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica até o grupo de natureza de despesa, de acordo com o art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

**Artigo 6º.** A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta lei.

## CAPÍTULO V

### DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Artigo 7º** - Ficam o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

**Artigo 8º** - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - remanejar as dotações de despesas com pessoal, grupo de despesa 1, previstas no caput do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, no mesmo órgão ou de um para outro, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - remanejar as dotações de despesas nas respectivas categorias econômicas, e nas mesmas fontes de recursos, quando envolver recursos do mesmo órgão, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso.

IV – suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação das Fontes de Recursos não previstas no Orçamento da Receita ou previstas a menor, conforme inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso.

V - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, conforme os termos previstos no inciso I do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos superávit.

VI - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais; até o limite do valor previsto no orçamento para a Reserva de Contingência.

VII - criar, alterar ou extinguir os códigos da Destinação de Recursos, compostos de: Identificador de Uso IDUSO, Grupo de Fontes de Recursos GRUPO e Especificação das Fontes, respeitando a padronização das fontes definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

VIII – suplementar dotação financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

Parágrafo único. Os remanejamentos e suplementações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII não serão computados para efeito do limite fixado no artigo 7.º desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento de despesa das atividades, projetos e operações especiais, com a finalidade de identificar os objetos de gastos.

Art. 10 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observada a programação de despesa fixada na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 11 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, LEI APROVADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017 E SANCIONADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aluísio Carneiro Filho  
Prefeito Municipal

## ANEXO III

### TABELA DE FONTES DE RECURSOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	DESTINAÇÃO
000	Recursos Ordinários	Ordinário
011	Recursos destinados à Educação	Ordinário
012	Transferência do FUNDEB 60%	Ordinário
013	Transferência do FUNDEB 40%	Ordinário
014	Recursos do FNDE	Ordinário
015	Transferência de Convênios - Educação	Vinculado
021	Recursos destinados à saúde	Ordinário
022	Recursos do SUS	Ordinários

023	Transferência de Convênios – Saúde	Vinculado
031	Recursos do FNAS	Ordinários
090	Outras destinações vinculadas	Vinculado

## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 01/2017

Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Esperantinópolis-MA.

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência, e à esta Câmara Legislativa Municipal que, analisando o Projeto de Lei 06 de 2017 e suas respectivas Emendas, decidi pelo Veto TOTAL da emenda 04/2017, corresponde ao aumento de despesa, através do referido artigos relacionados a despesa referido projeto de Lei.

Tal projeto de Lei se encontra eivado de Inconstitucionalidade, nos termos da fundamentação abaixo exposta:

### RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei nº 06 de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovado na seção ordinária da Câmara Municipal e que sofreu Emendas nos seus artigos 1º, art. 2º, art. 3º.

O presente ato trata-se especificamente do aumento de despesa em diversos setores, com o investimento/despesa em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem conduto elucidar as fontes de qualquer aumento de receita do executivo.

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### CAPÍTULO V

#### DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

*Artigo 7º - Ficam o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;*

*Artigo 8º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a:*

*I - remanejar as dotações de despesas com pessoal, grupo de despesa 1, previstas no caput do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, no mesmo órgão ou de um para outro, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;*

*II - remanejar as dotações de despesas nas respectivas categorias econômicas, e nas mesmas fontes de recursos, quando envolver recursos do mesmo órgão, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;*

*III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso.*

A emenda aditiva 004/2017, acrescentou ao projeto de Lei 06/2017, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º estabelecendo de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para investir em uniformes de times de futebol, bloquetes, eventos e recreação.

É sabido que a receita municipal é composta, principalmente, de valores decorrentes dos impostos legalmente previstos no art. 156 da Constituição Federal de 1988. Hely Lopes Meireles descreve, com a sabedoria que lhe é peculiar, a cerca da Receita Municipal:

As rendas municipais constituem-se unicamente de recursos financeiros obtidos através do poder impositivo do Município (tributos) ou da utilização dos seus bens e serviços remunerada pelos usuários (preços).

Neste sentido a Carta Magna é límpida ao VEDAR a vinculação de despesa sem a devida definição de receitas ao órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do

produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 dentre outras legalmente previstas no art. 167, inciso IV.

A norma em tese ganha âmbitos maiores por se tratar de um Princípio Constitucional, da não afetação ou não vinculação dos impostos, cujo objetivo é nortear a elaboração, avaliação e controle dos orçamentos públicos impossibilitando assim a vinculação total das receitas de modo a retirar a liberdade do gestor, o qual possui a competência para aplicar os recursos conforme sejam prioritárias as ações sociais, limitando os objetivos e metas do Poder Executivo.

Segundo a doutrina de Kioshi Harada

*“Os impostos, que são decretados independentemente de qualquer atuação específica do Estado, destinam-se a prover a execução de obras públicas e serviços públicos gerais.” (HARADA, Kioshi. Direito Financeiro e Tributário, 5ª ed., Editora Atlas, SP, 1999, p. 85)*

In casu, a Emenda aditiva aprovada pela Câmara Legislativa de Esperantinópolis vincula mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para despesa, sem fonte específica de custeio, comprometendo assim a Receita municipal, e principalmente, a correta aplicação desta nos termos do que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A finalidade desta vedação, segundo comentário de José Maurício Conti, “in Direito Financeiro na Constituição de 1988, Editora Oliveira Mendes, pág.103, é evitar o “engessamento” das verbas públicas, que pode impedir o administrador público de ter liberdade para aplicá-las onde se mostrem necessárias, tendo em vista o interesse da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a vedação de vinculação de percentual da receita do Município prevista no art. 167, inciso IV da CF/88, in verbis:

*“Ademais, o inciso IV do art. 167 da CF, hoje com a redação dada pela EC 29, de 14-9-2000, veda ‘a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste*

*artigo’. A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da CF encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos arts. 198, § 2º (Sistema Único de Saúde), e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino).” (ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 2-5-2003.) No mesmo sentido: ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010. (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=1636>. Acessado em 20/08/2013)*

Neste mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, atribuindo a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme voto do relator Min. Felix Fischer, abaixo exposto:

**EMENTA – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE.**

**VOTO - Razões não assistem os recorrentes. Em primeiro lugar [...]. Em segundo lugar, porque a pretensão dos recorrentes – de ver restabelecida a Resolução Municipal 01/92 – esbarra na vedação inscrita no art. 167, IV da Carta Magna, que expressamente proíbe a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada apenas as hipóteses ali taxativamente enunciadas. [...] (Resp em MS nº 5.456. Min. Rel. Felix Fischer. EMT 04/08/1997)**

Diante do acima exposto torna-se claro o vício de inconstitucionalidade da emenda 004/2017 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), aprovada pela Câmara Legislativa de Esperantinópolis-MA, com fulcro ao art. 167, IV da CRFB por se tratar de um princípio Constitucional que impõe que as Receitas Públicas não sejam previamente vinculadas a despesas específicas, com o objetivo de que estejam livres para à destinação que se mostre realmente necessária, em consonância com as prioridades públicas.

Por fim, não restou outra atitude, se não o veto total da emenda 04/2017 do Projeto de Lei 06/2017, por se tratarem de dispositivos inconstitucionais que vão de encontro ao princípio da não afetação, legalmente previsto no art. 167, IV da Constituição Federal de 1988.

Sendo o que tinha para o momento, despeço-me renovando os votos de estima e consideração junto à esta Casa Legislativa.

Esperantinópolis, 13 de Dezembro de 2017.

Atenciosamente,

Aluísio Carneiro Filho

Prefeito Municipal